

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000510530

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019269-73.2005.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GLAUCIA RENTE DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 21 de agosto de 2014

# CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 00.429

Apelação Cível nº 0019269-73.2005.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto/SP – 4ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Apelante(s): Glaucia Rente de Morais

Apelado(a)(s): Santander Brasil Seguros S/A.

SEGURO OBRIGATÓRIO – Laudo pericial que só atesta percentual incapacitante decorrente de dano estético – Ausência de cobertura securitária, de acordo com o artº 3º da Lei 6194/74 – ação desacolhida – Recurso improvido.

Sentença proferida a f. 209/10, cujo relatório adoto, julgou improcedente ação proposta pela Autora contra a Ré, visando à cobrança de indenização com base em seguro obrigatório, em virtude de danos pessoais sofridos em acidente de trânsito.

Recorre a Autora, baseada na circunstância de que o laudo pericial produzido nos autos admitiu a existência de incapacidade permanente de 2,5%.

Recurso tempestivo, isento de preparo, recebido em ambos os efeitos e contrariado.

É o relatório.

Infelizmente, dada a redação da Lei 6194/74, o seguro obrigatório não dá guarida a dano estético. Além de indenizar muito precariamente as vítimas de infortúnios em acidente de trânsito, o texto legal só concede indenizações em caso de morte e invalidez permanente.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

#### São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Observado, então, o texto do art<sup>o</sup> 3º da Lei, não existe cobertura para dano estético, não obstantes os respeitáveis entendimentos em sentido contrário.

Daí porque, as razões recursais, baseadas somente em laudo que atesta restrição em decorrência de dano estético, não podem subsistir.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)